

MENSAGEM Nº 028/2022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022



Governo Municipal de
FRECHEIRINHA
Compromisso para seguir avançando

Exma. Senhora Presidente da Câmara Municipal de Frecheirinha

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores

Em atendimento ao disposto na Lei Orgânica do Município estamos enviando ao Poder Legislativo o incluso Projeto de Lei nº 028/2022 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, atualizando a lei nº 092/2007 e da outras providências.

A aprovação do Projeto de Lei, em anexo, se faz necessária tendo em vista a relevância das adequações que precisam ser feitas na legislação vigente que versa sobre o conselho enquanto órgão colegiado, permanente, paritário, normativo, consultivo e propositor de políticas públicas a fim de garantir promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Por todo o exposto, esperamos que o projeto de lei que está sendo apresentado perante esta casa legislativa, seja aprovado em sua integralidade a fim de garantir efetividade e eficácia na atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA, EM 17 DE OUTUBRO DE 2022.


HELTON LUÍS AGUIAR JÚNIOR
Prefeito Municipal de Frecheirinha

APROVADO

Em: 26/10/2022



RUA JOAQUIM PEREIRA, Nº 855 CENTRO.
CEP: 62340-000 - TEL.: 883655.1200

Recebido em
27/10/2022




PROJETO DE LEI Nº 028/2022, DE 17 DE OUTUBRO DE 2022.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa no Município de Frecheirinha - CE, atualizando a Lei Municipal nº 092/2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FRECHEIRINHA, ESTADO DO CEARÁ, HELTON LUÍS AGUIAR JÚNIOR, no uso competente de suas atribuições legais, por previsões na Lei Orgânica do Município, etc, faço saber que a Câmara Municipal de Frecheirinha APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente Lei, que será regida pelo que se segue:

Capítulo I

Do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, vinculado a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, como sendo órgão colegiado, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, de natureza consultiva, deliberativa e normativa a fim de garantir promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa, observadas as disposições previstas na Constituição Federal, em normativas inerentes a esta política constantes no ordenamento jurídico e nesta lei.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI reger-se-á mediante disposto nesta lei bem como seu regimento interno, e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI:

I - zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

II - propor, opinar e acompanhar a criação e elaboração da lei de criação da política municipal da pessoa idosa;

III - propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações municipais destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

IV - cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa constantes no ordenamento jurídico;

V - denunciar à autoridade competente e ao órgão ministerial o descumprimento de quaisquer dos dispositivos legais elencados no inciso anterior;

↳





VI - receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaça e/ou violação de direitos da pessoa idosa para adoção das medidas cabíveis;

VII - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção e defesa dos direitos bem como a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

VIII - propor aos poderes e autoridades competentes a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, nos termos do capítulo II desta lei;

IX - elaborar e aprovar o plano de ação e aplicação dos recursos oriundos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI, bem como acompanhar e fiscalizar sua utilização e avaliar os resultados;

X - elaborar seu regimento interno e realizar as atualizações necessárias;

XI - participar ativamente da elaboração do Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), assegurando a inclusão de dotação orçamentária compatível com as necessidades e prioridades estabelecidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XII - divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

XIII - convocar e promover as conferências de direitos da pessoa idosa bem como acompanhar a execução de suas deliberações, em conformidade com o conselho nacional e o conselho estadual;

XIV - realizar outras ações necessárias em prol da pessoa idosa.

Art. 4º Aos integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI será facilitado o acesso aos diversos setores da administração pública, especialmente aos programas prestados à população idosa, e com isso, possibilitar a apresentação de sugestões, propostas e ações a fim de subsidiar as políticas de ação em cada área de interesse da pessoa idosa.

Art. 5º A composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI dar-se-á de forma paritária por intermédio de 12 (doze) conselheiros, sendo 50% (cinquenta) por cento oriundos do Poder Público e 50% (cinquenta) por cento advindos da Sociedade Civil:

I - No tocante ao Poder Público:

a) Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social;

b) Secretaria Municipal de Educação e Desporto;





- c) Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente;
- e) Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- f) Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§1º A indicação dos conselheiros dar-se-á por intermédio dos gestores das áreas da assistência social, educação e desporto, saúde, infraestrutura e meio ambiente, cultura e turismo e administração e finanças.

§2º Para cada conselheiro haverá um suplente.

§3º Admite-se a qualquer tempo a substituição de conselheiro mediante justificativa e indicação de novo representante, devendo o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI ter ciência do fato.

II - Acerca da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante de Sindicato ou Associação de Trabalhadores;
- b) 02 (dois) representantes de organizações de grupos ou associações comunitárias e/ou moradores, devidamente legalizada e ativa;
- c) 02 (dois) representantes de grupos de serviços ou entidades que comprovem possuir políticas explícitas permanentes de atendimento e promoção dos direitos da pessoa idosa;
- d) 01 (um) representante de instituição religiosa.

§1º O processo de eleição das representações da Sociedade Civil constituídas legalmente e em funcionamento pelo período superior a 01 (um) ano, é de responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, sendo o feito, realizado mediante Fórum específico, sob fiscalização do Ministério Público.

§2 A indicação dos conselheiros das representações da Sociedade Civil deverá ser feita em tempo hábil perante o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, de modo a não prejudicar a solenidade de posse do colegiado que deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do evento mencionado no parágrafo anterior, sob pena de substituição pela entidade suplente.

§3º A nomeação dos integrantes que compõem o colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI dar-se-á, por intermédio do Prefeito, mediante Portaria oriunda do executivo e devidamente assinada pelo gestor municipal.

§4º O período do mandato dos conselheiros que compõem o colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI será de 02 (dois) anos, permitida





uma recondução por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos para os quais foram nomeados ou indicados.

Art. 6º O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI serão escolhidos, mediante votação, dentre os integrantes que compõem o colegiado, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange a presidência e a vice-presidência, uma alternância entre as representações do poder público e da sociedade civil a cada novo mandato.

§1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos, e, em caso de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§2º O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e do Ministério Público, além de pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 7º Cada integrante que compuser o colegiado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI exercerá, por uma única vez, seu direito ao voto na sessão plenária, exceto o presidente que também exercerá esse direito através do voto de qualidade.

Art. 8º O exercício da função de conselheiro perante o colegiado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI é de relevante interesse público e não será remunerado.

Art. 9º As entidades da sociedade civil representadas no colegiado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI perderão essa condição quando da ocorrência de quaisquer das seguintes situações:

I - extinção de sua base territorial no Município;

II - irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível sua representação no conselho;

III - aplicação de penalidade administrativa de natureza grave, devidamente comprovada.

Art. 10 Perderá o mandato o conselheiro que:

I - desvincular-se do órgão ou entidade de origem de sua representação;

II - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem justificativa;





III - apresentar renúncia ao plenário do colegiado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção no órgão do conselho.

IV - apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - for condenado por sentença irrecorrível em decorrência de crime e/ou contravenção penal.

Art. 11 Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os integrantes do colegiado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo exercer os mesmos direitos e deveres dos que exercem a titularidade.

Art. 12 Os órgãos ou entidades representados pelos conselheiros que não estiverem comparecendo as reuniões do colegiado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI devem ser comunicados quando da constatação da segunda falta consecutiva ou quarta intercalada para adoção das providências necessárias, a fim de não prejudicar o bom funcionamento deste conselho.

Art. 13 O colegiado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI reunir-se-á, bimestralmente em caráter ordinário, sem prejuízo das reuniões extraordinárias quando necessárias, por convocação de seu presidente ou por requerimento da maioria de seus integrantes.

Art. 14 O colegiado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI instituirá seus atos mediante resolução e/ou demais atos de sua competência, mediante aprovação da maioria de seus integrantes.

Art. 15 As sessões do colegiado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI serão públicas precedidas de ampla divulgação.

Art. 16 A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social proporcionará apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do colegiado Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI

Art. 17 Os recursos financeiros para implantação e manutenção do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI serão previstos nas peças orçamentárias do município, possuindo dotações próprias.

Capítulo II

Do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI

Art. 18 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, sendo instrumento para fins de captação, repasse e aplicação de recursos, cuja destinação propiciará suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações voltadas às pessoas idosas no âmbito do Município de Frecheirinha - CE.





Governo Municipal de
FRECHEIRINHA
Compromisso para seguir avançando

Art. 19 Constituirão receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I - dotação orçamentária da União, do Estado e do Município;
- II - as resultantes de doações do setor privado, pessoas físicas e/ou jurídicas;
- III - os rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- IV - as advindas de acordos e convênios;
- V - as provenientes das multas aplicadas com base na legislação específica inerente à pessoa idosa;
- VI - outras

Art. 20 O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI vincular-se-á diretamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Frecheirinha - CE, cuja destinação dos valores alocados será liberada mediante projetos, programas e atividades previstos no Plano de Ação e Aplicação aprovado pelo colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI

§1º Serão adotados os procedimentos necessários para criação e regularização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - FMDPI;

§2º A contabilidade do fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§3º Caberá a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social de Frecheirinha - CE gerir o fundo, sob a orientação e controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI, cabendo ao seu titular:

- I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI;
- II - submeter ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI; demonstrativo contábil da movimentação financeira do fundo;
- III - assinar cheques, ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo;
- IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do fundo.

Capítulo III Das disposições finais e transitórias

Art. 21 O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI permanecerá com sua formação original até o término do mandato vigente e, uma vez concluído o período de vigência, haverá reestruturação do colegiado em conformidade com o disposto nesta lei.



RUA JOAQUIM PEREIRA, Nº 855 CENTRO.
CEP: 62340-000 - TEL.: 883655.1200



Governo Municipal de
FRECHEIRINHA
Compromisso para seguir avançando

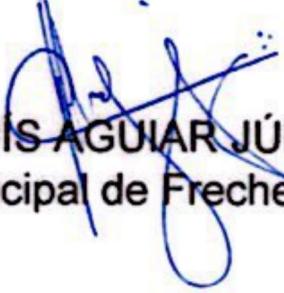
Art. 22 O regimento interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa - CMDPI deve ser adequado em conformidade com esta lei, devendo ser observado o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para o feito.

Art. 23 Os casos omissos nesta lei serão interpretados à luz do disposto nas normativas pertinentes constantes no ordenamento jurídico.

Art. 24 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento municipal vigente, podendo, se necessário, o Poder Executivo abrir créditos suplementares para viabilização da política da pessoa idosa.

Art. 25 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 092/2007.

Centro Administrativo Municipal, Frecheirinha-Ce, 17 de outubro de 2022.


HELTON LUIS AGUIAR JÚNIOR
Prefeito Municipal de Frecheirinha



RUA JOAQUIM PEREIRA, Nº 855 CENTRO.
CEP: 62340-000 - TEL.: 883655.1200